

Registro: 2021.0001010463

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001291-43.2014.8.26.0067, da Comarca de Borborema, em que são apelantes/apelados V. G. DE L. (JUSTIÇA GRATUITA) e M. V. T. G. DE L. (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado/apelante C. C. DA S. e Apelado M. A. G. ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso do autor.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ALMEIDA SAMPAIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 13 de dezembro de 2021.

CARMEN LUCIA DA SILVA Relatora Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 14.730** 

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Acidente de trânsito com resultado morte. Sentença de parcial procedência do pedido, que condenou os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 para cada autor e de indenização por danos materiais consistentes no valor do automóvel destruído e em pensão mensal vitalícia. Apelação de ambas as partes. Dicção do art. 935 do CC. Absolvição do réu na esfera criminal com trânsito em julgado. Fundamento no art. 386, IV, do CPP (provado que o réu não concorreu para a infração). Repercussão na esfera cível. Incabível rediscussão em torno dos fatos e de sua autoria. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença proferida a fls. 393/398, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus ao pagamento (i) de pensão mensal vitalícia no valor de 2/3 de R\$ 1.000,00 de julho de 2012 até julho de 2051, com correção monetária a contar de cada vencimento e acrescida de juros de mora a incidir do evento danoso; (ii) das despesa do funeral, no valor de R\$ 9.700,00, com correção monetária a contar do desembolso e acrescido de juros de mora a incidir da citação; (iii) de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 para cada autor, com correção monetária da sentença e acrescido de juros de mora desde de o evento danoso.

Por fim, condenou-os ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, observada a gratuidade de justiça que foi concedida ao réu **CÍCERO**.



Inconformado, o autor apela (fls. 430/439). Pugna pela majoração do quantum indenizatório atinente à indenização por danos morais para valor não inferior a 500 salários-mínimos. Requer, ainda, que a pensão mensal vitalícia não seja interrompida com eventual cessação do estado de viuvez.

Recorre também o réu **CÍCERO** (fls. 441/464). Sustenta que foi absolvido na seara criminal com fundamento no art. 386, IV, do CPP, isto é, por ter sido provado que não concorreu para a infração penal, razão pela qual não pode ser condenado na esfera cível.

Imputa a responsabilidade pelo ocorrido exclusivamente ao autor, que conduzia o veículo acidentado, bem como pugna pela redução dos montantes indenizatórios.

Recursos em ordem e contrarrazoados reciprocamente (fls. 477/499 e 548/554).

## É o relatório.

As razões dos recursos preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do CPC, tendo sido trazidos à baila as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e



materiais movida por VERINALDO GOMES DE LIMA em face de CICERO COSMO DA SILVA, fundada em acidente de trânsito com resultado morte.

O Juízo singular julgou o pedido parcialmente procedente por entender que os réus foram os efetivos responsáveis pelo acidente narrado na inicial.

Respeitado o entendimento proferido pelo Magistrado *a quo*, a sentença deve ser reformada.

Trata-se de ação que visa a apurar responsabilidade civil em decorrência do acidente de trânsito que ocasionou a morte de Vilma Francisca de Lima Vilcenshi, ocorrido no dia 27 de junho de 2012, na Rodovia SP 321, altura do Km 371 + 900 metros, no trevo Jacuba Arealva, município de Arealva/SP.

No caso *sub judice*, afirma o autor **VERINALDO** que o corréu **CÍCERO**, conduzindo caminhão de propriedade da empresa corré, cruzou a referida rodovia sem obedecer à parada obrigatória, o que acarretou na colisão com o automóvel conduzido pelo demandante.

Por sua vez, o corréu CÍCERO aduz que a responsabilidade pelo evento danoso se deu por culpa exclusiva de VERINALDO, uma vez que o aludido carro estava em velocidade muito superior à máxima permitida naquela via, atingindo o caminhão em sua parte traseira.

Na esfera penal (autos nº



0031462-39.2012.8.26.0071), foi reconhecido que **CÍCERO** não concorreu para a infração penal, com o reconhecimento de que a culpa pelo acidente foi de **VERINALDO**, "que não somente imprimia velocidade excessiva em seu automóvel, como também derivou para a pista contrária à de sua direção", motivo pelo qual o réu foi absolvido, com fundamento no art. 386, IV, do CPP (sentença copiada a fls. 467/472). A propósito, cumpre destacar que a sentença criminal transitou em julgado, consoante pesquisa realizada no sítio eletrônico do TJSP.

#### Pois bem.

De acordo com o artigo 935 do Código Civil, "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

#### Sobre o tema, preleciona a doutrina:

"Tal independência, porém, é relativa ou mitigada, dado que, se no juízo criminal, em que a exigência probatória é mais rígida, se delibera, de forma peremptória, sobre a existência material do fato ou sobre sua autoria, bem como sobre excludentes de ilicitude (art. 65, do CPP), nada mais, a respeito, pode ser discutido no cível" (PELUSO, Cezar (coord.), Código Civil comentado, Manole : Barueri, 2007, pág. 779).

Em outras palavras, quando houver sentença criminal, com trânsito em julgado e que decida quem é o responsável pela ocorrência do fato, não pode a esfera cível rediscutir tais questões,



sob pena de ofensa à segurança jurídica.

No caso em exame, todo o conjunto de provas produzido na esfera criminal e nesta esfera cível revela que o acidente foi causado pela conduta imprudente de **VERINALDO**, irmão da esposa do autor, e não do corréu **CÍCERO**, conforme analisado minuciosamente na r. sentença criminal, nos seguintes termos:

"De acordo com a "dinâmica" do acidente relatada no laudo pericial, "do levantamento do local, da análise dos vestígios e dos danos nos veículos, infere este relator que trafegava o veículo Gol pela Rodovia SP 321, no sentido Bauru — lacanga, ao passo que efetuava o cruzamento da respectiva rodovia o caminhão Mercedes Benz, no sentido Arealva — Jacuba, momento em que houve a colisão entre a região dianteira direita do automóvel Gol e o terço médio do flanco esquerdo do caminhão. Após a colisão, o automóvel derivou à esquerda imobilizando-se a aproximadamente 4 m (quatro metros) do sítio da colisão. O caminhão, por sua vez, continuou sua trajetória e estacionando à frente." (Fls. 31).

De acordo com o croqui de fls. 32, o sítio da colisão ocorreu na pista de sentido Iacanga — Bauru, contrário àquele em que trafegava o veículo Gol.

Em consonância com o laudo pericial complementar de fls. 98/101, a velocidade do veículo Gol era de, no mínimo, aproximadamente 52 km/h (fls. 101).

Em juízo, a testemunha Juliano Gonçalves Dias, policial militar, disse que sua viatura foi a primeira a chegar no local. O acidente já havia ocorrido quando chegou. O caminhão cruzava a rodovia de Arealva para pegar sentido a



Bauru. O automóvel das vítimas bateu no meio do caminhão. Os veículos estavam fora da pista quando a testemunha Juliano chegou no local. Conversou com o réu, mas não se lembra do que ele disse. Foi feito um boletim de ocorrência pela polícia militar, o qual foi repassado à polícia civil. As declarações dos condutores constaram do boletim de ocorrência da polícia militar, conforme leitura em audiência (fls. 270/271 – mídia).

A testemunha Celso Inácio Alves disse que, pouco antes do acidente, o veículo onde estavam as vítimas ultrapassou o seu, numa velocidade bastante avançada. Do local onde foi ultrapassado até o ponto do acidente havia seis ou sete quilômetros. Quando chegou no trevo de Arealva, o acidente já havia ocorrido. Chamou-lhe a atenção a velocidade do veículo das vítimas. O acidente ocorreu por volta de 22:00 h. Não estava chovendo. Quando chegou ao local, o caminhão há havia passado o trevo e já estava no acostamento. O veículo das vítimas havia saído dois metros da pista. O trevo em questão fica numa baixada, onde os veículos ganhavam velocidade. Vários acidentes ocorreram no local. Tirou a vítima Verinaldo do carro. O motorista do caminhão não conseguia sair de seu automóvel. Ele queria ir embora, por causa da carga de frango, mas o policial o impediu. Não consegue mensurar a velocidade do veículo onde estavam as vítimas com precisão, mas calcula algo em torno de 150 ou 160 km/h. A testemunha Celso estava numa velocidade de cerca de 100 km/h. O caminhão do acusado era longo. (fls. 297 e 299).

A testemunha Fernando Kitzmann Tronco, perito criminal, disse que não trabalhou no caso. Trabalha como perito há vinte e seis anos e seis meses. Por sua experiência, e levando



em conta os danos do veículo Gol, pode inferir que ele trafegava a uma velocidade bem superior a 60 km/h. Não teve meios para especificar a velocidade exata do veículo Gol (fls. 309/309, verso). O cálculo feito pelo perito do processo considera que o veículo Gol, se estivesse a uma velocidade de 52 km/h, teria parado, freando, em doze metros, sem que tivesse se chocado contra qualquer obstáculo. Não há como estimar a velocidade do veículo das vítimas, apenas com base nos danos sofridos por ele (fls. 310). A passageira do banco traseiro, estando sem o cinto, pode ter sido arremessada para o banco do motorista ou do carona (fls. 310/310, verso). Nesse caso, há a possibilidade de acarretar o óbito do passageiro da frente, mas quem pode definir isso com mais segurança é o médico legista. (fls. 310, verso).

A vítima Verinaldo Gomes de Lima disse que estava voltando da Faculdade Anhanguera e vinha conversando com sua irmã Vilma. O réu não parou no trevo e "passou direto". Apenas freou o carro e "puxou" para a esquerda, mas houve a colisão. Daí em diante, não viu mais nada. (fls. 381/381, verso). Sua irmã Vilma estava no seu lado. Maria de Lourdes e sua filha, Maria Vitória, estavam no banco de trás, ambas com cinto de segurança. Acordou apenas no Hospital de Base de Bauru (fls. 382, verso). Estava a 80 km/h e, quando aproximou-se do trevo, reduziu para 50 ou 60 km/h. (fls. 383, verso). Quando o caminhão adentrou no trevo, o veículo da vítima Verinaldo estava a 15 ou 18 metros dele. (fls. 384).

Interrogado em juízo, o réu disse que saiu da cidade de Arealva e, chegando no cruzamento, parou em atenção à sinalização de parada obrigatória. Como estava "tudo normal", avançou e parou num segundo "pare". Como estava



"tudo normal", avançou novamente. Cruzou a pista e, quando estava fazendo o contorno para pegar a pista, escutou um barulho muito forte. Parou o caminhão mais à frente e foi ver o que havia acontecido. O veículo das vítimas estava destruído e havia batido no pneu do caminhão. Desceu do caminhão e foi verificar os ocupantes do veículo Gol. Duas passageiras do veículo Gol estavam prensadas e mortas. Deu-lhe um "branco no cérebro". Com muito custo. conseguiu voltar ao caminhão, e ali ficou. Em seguida, um terceiro bateu na porta do caminhão e lhe disse que uma pessoa havia batido no caminhão. Depois, com a ajuda dessa pessoa, conseguiram retirar o motorista do veículo Gol. Retiraram, também, a criança do veículo. É habilitado desde 1983 e sempre trabalhou com caminhão. Conhecia o local do acidente. Fazia mais de cinco anos que passava pelo local. Na época, a rodovia era muito perigosa (fls. 408/409 mídia).

Diante de tal conjunto probatório, impõe-se a absolvição do acusado, pois não demonstrada sua culpa pelo resultado.

Conforme deriva do laudo pericial, a velocidade máxima para quem trafegava pela pista era de 60 km/h (fls. 21).

Ocorre que Verinaldo, o condutor do veículo Gol, transitava numa velocidade muito superior à permitida.

Para se chegar a tal conclusão, basta atentar para o estado em que o referido veículo ficou depois do acidente, ou seja, quase totalmente destruído, conforme se vê das fotografias de fls. 24 e 25.

Sequer é preciso ser perito para concluir que, pela destruição sofrida, o veículo estava numa velocidade bastante elevada.



Tal conclusão é ainda reforçada pelo depoimento da testemunha Celso, segundo o qual o veículo das vítimas o ultrapassou em velocidade muito alta, a ponto de chamar-lhe a atenção, há seis ou sete quilômetros antes do local do acidente.

Saliente-se, por oportuno, que o resultado do laudo pericial complementar de fls. 98/101 não pode ser considerado como correto, pois levou em conta a distância da marca de frenagem sem considerar o quanto ela ainda iria se desenvolver, caso o choque com o caminhão não tivesse ocorrido.

Confira-se, à propósito, o que disse a testemunha Fernando, perito criminal, a fls. 310: "... Segundo um vestígio de frenagem encontrado nos autos, no laudo, 12 m de extensão a frenagem, e feito o cálculo corretamente pelo perito lá de Bauru, esse veículo ele calculou que estaria trafegando numa velocidade de, no mínimo, 52 km/h. Mas isso nós temos que entender da seguinte maneira, se o veículo trafegava a 52 km/h, e 12 m fosse suficientemente para ele parar, ele pararia antes de ocorrida a colisão. Ou seja, se não houvesse nenhum obstáculo a sua frente, ele estando a 52 km/h frenando, ao final dos 12 m ele estaria imóvel, e não se, não colidiria."

É nítido, portanto, que Verinaldo imprimia em seu veículo velocidade muito acima da permitida.

Por outro lado, conforme se depreende do croqui de fls. 32, o acidente não ocorreu na pista por onde haveria de trafegar regularmente o veículo Gol, mas sim na pista contrária, ou seja, na de sentido Iacanga – Bauru.

Vale dizer: se o veículo Gol trafegasse regularmente, ou seja,



na velocidade permitida, e na pista adequada, nem as mortes, nem as lesões corporais, teriam ocorrido.

A tudo some-se que o choque ocorreu contra o eixo traseiro do caminhão do acusado (fls. 23 e 32).

Isto conduz à crença de que o caminhão, certamente em velocidade diminuta, dado seu peso, já de há muito havia cruzado a pista, de modo que, se Verinaldo estivesse atento às regras de trânsito, o acidente não teria ocorrido, ou, quando muito, ninguém teria sequer se lesionado" (fls. 467/472).

Desse modo, desnecessária discussão maior a respeito do fato e sua autoria ou a respeito da inexistência de nexo de causalidade entre o comportamento do corréu e o acidente ocorrido, que decorreu de culpa exclusiva do condutor do automóvel em que estava a companheira do autor.

Posta a questão nesses termos, é de rigor a improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais, dando-se por prejudicado o recurso do demandante.

Assim sendo, a reforma da sentença é medida que se impõe, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e condenar os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE**PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DÁ-SE POR

PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.



# CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora